



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro - CEP. 32.450-000

Estado de Minas Gerais

Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58



ADJUDICAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 77/2021

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2021, EM 21 DE JUNHO DE 2021

Objeto: Aquisição de veículo tipo caminhonete para atender a VISA, consoante Resolução n.º 6286/2018 e veículos tipo minivan, referente as Resoluções SES/MG n.ºs 7.112 do dia 20/05/2020 e 7.155 do dia 15/07/2020 - Deputada Ione Pinheiro.

Após finalizado os trabalhos de julgamento das propostas achadas conformes, após minuciosa análise dos preços estimados, descritivo dos itens e habilitados todos os vencedores do certame, a Pregoeira vem ADJUDICAR o objeto deste procedimento licitatório conforme descrito:

Empresas Vencedoras	LOTE	Valor
FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA	1	R\$ 220.000,00

Valor total: R\$ 220.000,00 (Duzentos e vinte mil reais).

Sarzedo/MG,²³ de Junho de 2021.

Fernanda Cristina Rezende Oliveira
Pregoeira



PARECER JURÍDICO: Nº 983/2021.

REFERÊNCIA: PROCESSO LICITATÓRIO Nº 77/202

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 42/2021

O presente parecer em fase final do processo licitatório foi provocado pelo setor de licitações e visa esclarecer os procedimentos realizados no processo acima identificado.

I. RELATÓRIO

Elabora-se o presente parecer para verificação dos procedimentos realizados no decorrer do processo licitatório de nº 77/2021, pregão eletrônico de nº 42/2021, uma vez que o certame encontra-se na fase de possível homologação.

A presente licitação teve por objeto aquisição de veículos tipo caminhonete para atender a Vigilância Sanitária, consoante Resolução nº 6.286/2018 e veículos tipo minivan, referente as Resoluções SES/MG nº 7.112 do dia 20 de maio de 2020 e 7.155 do dia 15 de julho de 2020 – Deputada Ione Pinheiro.

Os autos estão instruídos com os seguintes documentos:

- 1) Solicitação e Autorização de abertura do processo licitatório;
- 2) Pesquisa de Preços;
- 3) Indicação de Recursos Orçamentários;
- 4) Termo de Referência;
- 5) Portaria nº 229/2021 – Nomeação de Comissão Especial de Licitação;
- 6) Minuta do Instrumento Convocatório com os seguintes anexos: Termo de Referência, Modelo de Proposta Comercial e Declaração de Elaboração Independente de Proposta, Credenciamento, Declarações de Idoneidade e do Ministério do Trabalho, Modelo de Declaração de Cumprimento dos Requisitos de Habilitação, Minuta Contratual e Declaração de Enquadramento.;
- 7) Parecer Jurídico nº 770/2021;
- 8) Publicação e Ratificação do Edital;



- 9) Ata da Sessão do Pregão Eletrônico;
- 10) Documentos de Habilitação;
- 11) Proposta Final.

Compareceram à sessão pública na plataforma do Banco do Brasil em 21 de junho de 2021, as empresas: HB Veículos Peças e Serviços Ltda, IPI Mobilidade Corporativa Ltda, Safira Veículos e Peças Ltda, FRP Máquinas e Empreendimentos Ltda., Manupa Comercio de Equipamentos e Ferramentas Eireli e Via Mondo Automóveis e Peças Ltda.

Sagraram-se vencedoras na etapa de lances as empresas FRP Máquinas e Empreendimentos Ltda (lote 1) e Via Mondo Automóveis e Peças Ltda (lote 2).

Entretanto, em virtude da ausência de apresentação da Certidão de Regularidade perante o Ministério do Trabalho e da Declaração de Inexistência de Fato Superveniente, a licitante Via Mondo Automóveis e Peças Ltda, foi inabilitada.

Ressalta-se que a empresa detentora do segundo melhor preço, Safira Veículos e Peças Ltda, não apresentou veículo conforme solicitado em edital, além do preço ofertado ser superior ao estimado.

Assim, sagrando-se vencedora a empresa FRP Máquinas e Empreendimentos Ltda – lote 1 – no valor de R\$ 220.000,00 (duzentos e vinte mil reais).

São estes os apontamentos iniciais.

II. MÉRITO

Tendo em vista tratar-se de Pregão Eletrônico, além das disposições contidas na Lei Geral de Licitações – que no caso tem aplicação subsidiária – devem ser observadas as determinações contidas na Lei 10.520/2002, Decreto Federal n. 10.024/2019 e Decreto Municipal n. 1.368/2020.

Os processos licitatórios, em sua totalidade, necessitam estar em consonância com os princípios insculpidos no art. 3º da indigitada lei.



"A licitação destina-se a garantir a observância ao princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos." (grifo nosso)

Vejamos o que diz o art. 4º da Lei 10.520/2002, *in verbis*:

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras:

- I - a convocação dos interessados será efetuada por meio de publicação de aviso em diário oficial do respectivo ente federado ou, não existindo, em jornal de circulação local, e facultativamente, por meios eletrônicos e conforme o vulto da licitação, em jornal de grande circulação, nos termos do regulamento de que trata o art. 2º;*
- II - do aviso constarão a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital;*
- III - do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso;*
- IV - cópias do edital e do respectivo aviso serão colocadas à disposição de qualquer pessoa para consulta e divulgadas na forma da Lei no 9.755, de 16 de dezembro de 1998;*
- V - o prazo fixado para a apresentação das propostas, contado a partir da publicação do aviso, não será inferior a 8 (oito) dias úteis;*
- VI - no dia, hora e local designados, será realizada sessão pública para recebimento das propostas, devendo o interessado, ou seu representante, identificar-se e, se for o caso, comprovar a existência dos necessários poderes para formulação de propostas e para a prática de todos os demais atos inerentes ao certame;*
- VII - aberta a sessão, os interessados ou seus representantes, apresentarão declaração dando ciência de que cumprem plenamente os requisitos de habilitação e entregarão os envelopes contendo a indicação do objeto e do preço oferecidos, procedendo-se à sua imediata abertura e à verificação da conformidade das propostas com os requisitos estabelecidos no instrumento convocatório;*
- VIII - no curso da sessão, o autor da oferta de valor mais baixo e os das ofertas com preços até 10% (dez por cento) superiores àquela poderão fazer novos lances verbais e sucessivos, até a proclamação do vencedor;*
- IX - não havendo pelo menos 3 (três) ofertas nas condições definidas no inciso anterior, poderão os autores das melhores propostas, até o máximo de 3 (três), oferecer novos lances verbais e sucessivos, quaisquer que sejam os preços oferecidos;*
- X - para julgamento e classificação das propostas, será adotado o critério de menor preço, observados os prazos máximos para fornecimento, as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital;*
- XI - examinada a proposta classificada em primeiro lugar, quanto ao objeto e valor, caberá ao pregoeiro decidir motivadamente a respeito da sua aceitabilidade;*
- XII - encerrada a etapa competitiva e ordenadas as ofertas, o pregoeiro procederá à abertura do invólucro contendo os documentos de habilitação do licitante que apresentou a melhor proposta, para verificação do atendimento das condições fixadas no edital;*
- XIII - a habilitação far-se-á com a verificação de que o licitante está em situação regular perante a Fazenda Nacional, a Seguridade Social e o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, e as Fazendas Estaduais e Municipais, quando for o caso, com a comprovação de que atende às exigências do edital quanto à habilitação jurídica e qualificações técnica e econômico-financeira;*



- XIV - os licitantes poderão deixar de apresentar os documentos de habilitação que já constem do Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores – Sicaf e sistemas semelhantes mantidos por Estados, Distrito Federal ou Municípios, assegurado aos demais licitantes o direito de acesso aos dados nele constantes;
- XV - verificado o atendimento das exigências fixadas no edital, o licitante será declarado vencedor;
- XVI - se a oferta não for aceitável ou se o licitante desatender às exigências habilitatórias, o pregoeiro examinará as ofertas subsequentes e a qualificação dos licitantes, na ordem de classificação, e assim sucessivamente, até a apuração de uma que atenda ao edital, sendo o respectivo licitante declarado vencedor;
- XVII - nas situações previstas nos incisos XI e XVI, o pregoeiro poderá negociar diretamente com o proponente para que seja obtido preço melhor;
- XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer**, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;
- XIX - o acolhimento de recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento;
- XX - a falta de manifestação imediata e motivada do licitante importará a decadência do direito de recurso e a adjudicação do objeto da licitação pelo pregoeiro ao vencedor;
- XXI - decididos os recursos, a autoridade competente fará a adjudicação do objeto da licitação ao licitante vencedor;
- XXII - homologada a licitação pela autoridade competente, o adjudicatário será convocado para assinar o contrato no prazo definido em edital; e
- XXIII - se o licitante vencedor, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, aplicar-se-á o disposto no inciso XVI (grifos nossos).

Ressalta-se a necessidade de manifestação imediata, por parte dos licitantes, da intenção recursal, conforme inciso XVII, do art. 4º da Lei nº 10.520/2002.

Ademais, conforme o inciso XXII, da aludida lei acima transcrita, que cabe à autoridade competente deliberar quanto à homologação da licitação.

O Decreto Municipal 1.368/2020 disciplina ao tratar da adjudicação e da homologação o que se segue:

Art. 42 Decididos os recursos e constatada a regularidade dos atos praticados, a autoridade competente adjudicará o objeto e homologará o procedimento licitatório, nos termos do disposto no inciso V do caput do art. 11.

Art 43 Na ausência de recurso, caberá ao pregoeiro adjudicar o objeto e encaminhar o processo devidamente instruído à autoridade superior e propor a homologação, nos termos do disposto no inciso IX do caput do art. 15.

Marçal Justen Filho, em sua abalizada doutrina, ensina que "a homologação envolve duas ordens de considerações, uma no plano da legalidade, outra no plano da conveniência", e, didaticamente, passa a explicar, *in verbis*:

"Preliminarmente, examinam-se os atos praticados para verificar sua conformidade com a lei e o edital. Tratando-se de um juízo de legalidade, a autoridade não dispõe



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO
Estado de Minas Gerais



de competência discricionária. Verificando ter ocorrido nulidade, deverá adotar as providências adequadas a eliminar o defeito. A autoridade superior não pode substituir-se à Comissão, praticando atos em nome próprio, substitutivos daqueles viciados. A decretação da nulidade deverá ser proporcional à natureza e à extensão do vício. Apurando vício na classificação das propostas, a autoridade superior não poderá decretar a nulidade de toda a licitação. Será reaberta a oportunidade para a Comissão efetivar nova classificação. Concluindo pela validade dos atos integrantes do procedimento licitatório, a autoridade superior efetivará juízo de conveniência acerca da licitação. A extensão do juízo de conveniência contido na homologação depende do conceito que se adote para adjudicação[_]. Se reconhecer a validade dos atos praticados e a conveniência da licitação, a autoridade superior deverá homologar o resultado. A homologação possui eficácia declaratória enquanto confirma a validade de todos os atos praticados no curso da licitação. Possui eficácia constitutiva enquanto proclama a conveniência da licitação e exaure a competência discricionária sobre esse tema."

Portanto, a homologação corresponde à manifestação de concordância da autoridade, com os atos até então praticados pela comissão. Essa concordância se refere a dois aspectos: à legalidade dos atos praticados pela comissão e à conveniência de ser mantida a licitação.

Ante o exposto, cumpre destacar que o presente parecer visará ao exame da conformidade dos atos praticados com a lei e o edital. Sendo constatada alguma irregularidade, será considerada a natureza e extensão do vício. Nessas situações, recomendar-se-á a homologação, mediante saneamento de algum ato; ou a eventual anulação do certame.

Dessa forma, concluindo-se pela homologação do certame, este parecer restringir-se-á tão-somente ao plano da legalidade, cabendo à autoridade competente deliberar acerca da conveniência da licitação.

Cotejando a norma ao procedimento ora analisado, verificamos que foram observadas as formalidades exigidas, não havendo vício insanável.

Portanto, pelas razões esposadas, esta Procuradoria opina favoravelmente ao prosseguimento do certame, para que seja homologado pela autoridade competente:

- Considerando que os princípios esculpido no Caput do artigo 3º da Lei nº 8.666/93, foram respeitados pela Administração Pública Municipal;
- Considerando que a Pregoeira desta Prefeitura, *in casu*, obedeceu, ainda, aos princípios da supremacia do interesse público, eficiência, economicidade, razoabilidade, conforme podemos verificar, pela análise dos documentos que compõem os presentes autos;



• Considerando que o aviso da licitação foi devidamente publicado, estando o instrumento convocatório devidamente divulgado dentro do prazo legal e o procedimento tramitou em consonância com a legislação.

Para tanto, fazem-se necessárias as seguintes recomendações:

- Que por ocasião da realização da contratação seja a empresa intimada a apresentar as certidões fiscais exigidas no Edital que porventura estejam com prazo de validade expirado;
- Designação do fiscal do contrato, por ato específico, consoante preceitua o Art.67 da lei 8.666/1993;
- Remessa dos autos ao Controle Interno para parecer;
- Autenticação/numeração das páginas dos autos do processo administrativo.

III. CONCLUSÃO

Ressalvados os atos de gestão e de ordem técnica, verifica-se que estão presentes os requisitos necessários para que o certame seja homologado, tendo em vista o cumprimento das formalidades legais.

A decisão da autoridade competente quanto ao mérito da homologação do certame deverá ser publicada na forma da lei.

O presente parecer foi elaborado exclusivamente, com base nas informações contidas nos documentos elencados nos autos, cujo teor é de responsabilidade do respectivo informante.

É o parecer, s.m.j.

Sarzedo, 29 de junho de 2021.

Dr. Marco Túlio Batista Salomão
Procurador Geral do Município
OAB/MG 134.482



PREFEITURA MUNICIPAL DE SARZEDO

Rua Eloy Cândido de Melo, nº 477 - Centro – CEP. 32.450-000
Estado de Minas Gerais
Fone: (31) 3577- 6531 - CNPJ: 01.612.509/0001-58



HOMOLOGAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO N.º 77/2021

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 42/2021, EM 21 DE JUNHO DE 2021

Em vista das razões alinhadas pela Procuradoria Geral do Município, e observada a regularidade dos atos procedimentais, homologo a licitação, cujo objeto é “Aquisição de veículo tipo caminhonete para atender a VISA, consoante Resolução n.º 6286/2018 e veículos tipo minivan, referente as Resoluções SES/MG n.ºs 7.112 do dia 20/05/2020 e 7.155 do dia 15/07/2020 - Deputada Ione Pinheiro”, na modalidade Pregão Eletrônico n.º 42/2021 de 07 de Junho de 2021. Em consequência, fica a empresa: **FRP MAQUINAS E EMPREENDIMENTOS LTDA** convocada para retirada da Nota de Empenho e/ou assinatura do contrato, nos termos do Artigo 64, da Lei 8666/93, sob as penalidades da lei. Publique-se.

Sarzedo/MG, 30 de Junho de 2021.

Marcelo Pinheiro do Amaral
Prefeito